



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013, do Senador Alvaro Dias e outros, que *altera os arts. 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2013, exclui a previsão constitucional de foro por prerrogativa de função nos tribunais superiores e na Justiça Federal, para julgamento de crime comum praticado por autoridade. Essa modificação opera-se nos artigos 102, I; 105, I, e 108, I, da Constituição da República.

Além disso, a PEC veda o estabelecimento dessa regra de competência pelas leis de organização judiciária dos estados, mediante alteração do art. 125, § 1º, da Carta Política.

Na justificção, os autores argumentam que o Estado Democrático de Direito e o princípio republicano privilegiam a igualdade de todos perante a lei, não havendo lugar para privilégios injustificáveis como o foro especial para julgamento de crime comum praticado por autoridade.





Duas emendas foram apresentadas. A Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, estabelece a redistribuição dos processos em curso, em virtude da alteração do foro, nos termos da nova regra, aproveitando-se os atos processuais até então praticados. A Emenda nº 2-CCJ, do Senador Alvaro Dias, exclui, no inciso III do art. 96 da Constituição Federal, o foro especial para julgamento de crime comum praticado por juiz ou por membro do Ministério Público.

II – ANÁLISE

O tema da extinção do foro por prerrogativa de função, popularmente chamado de foro especial ou privilegiado, não poderia ser mais atual. Por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470, que teve por objeto o “mensalão”, observou-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) ficou inviabilizado de julgar processos de outra natureza, mas igualmente importantes para a guarda da Constituição e do princípio federativo.

Além disso, do nosso ponto de vista, restou ultrapassada a ideia de que o foro por prerrogativa de função serviria para proteger o cargo, não o seu ocupante. O que se observa, ao contrário, é que muitas pessoas buscam o mandato eletivo justamente para fugir das instâncias ordinárias da Justiça, conduta francamente reprovável.

Hoje o foro especial é visto pela população como verdadeiro privilégio odioso, utilizado apenas para proteção da classe política - que já não goza de boa reputação -, devido aos sucessivos escândalos de corrupção.

Oportuno e conveniente, portanto, modificar as regras vigentes, no que tange ao foro privilegiado.

Contudo, do nosso ponto de vista, a simples erradicação do foro especial não parece ser a melhor solução.

Por essa razão, proponho, alternativamente, que sejam criadas **varas especializadas** que funcionarão junto aos respectivos **Tribunais Regionais Federais (TRFs)**, sendo que seus titulares e suplentes serão **escolhidos pelos Ministros do STF** para atuarem nessa função por período **improrrogável de dois anos**.





As apelações criminais interpostas contra as sentenças proferidas por esses juízes, bem assim os *habeas corpus* e os mandados de segurança contra atos de sua lavra, seriam julgados pelo STF, o que confere ao sistema ora proposto um mecanismo de controle que não se afasta muito do que hoje se tem com o foro privilegiado. Desse modo, ao mesmo tempo em que submete as autoridades ao julgamento por juiz de primeiro grau, o sistema garante o **duplo grau de jurisdição** e promove um controle judicial pelos Ministros até então competentes para o julgamento das ações criminais de forma originária.

Os Estados, obviamente, deverão seguir, nas suas Constituições, o modelo adotado pela Carta Política, cabendo registrar que, segundo o modelo proposto, os Governadores passam a ser julgados pelas autoridades judiciárias de seus Estados.

No que tange ao texto da PEC, que será em boa parte aproveitado, observo que devem ser suprimidas as ressalvas relativas à competência da Justiça Eleitoral, posto que se aplicam obviamente ao foro para julgamento de crime comum cometido por autoridade, extirpado pela PEC.

O Substitutivo que apresentamos a seguir contempla esses pontos, além de promover ajustes de técnica legislativa no texto do inciso I do art. 102, alterado pela PEC.

A Emenda nº 2-CCJ é complementar à PEC, que, ao concentrar as modificações que propõe nos dispositivos relativos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e à Justiça Federal, olvidou-se de excluir o foro especial para o julgamento de crimes comuns cometidos por juízes ou membros do Ministério Público, previsto no art. 96, III, da Lei Maior, a despeito de vedar, no § 1º do art. 125, o estabelecimento de foro privilegiado pelas leis de organização judiciária dos estados.

Por sua vez, a Emenda nº 1-CCJ, que acolho com ajustes de redação, é de ordem prática, pois estabelece a redistribuição dos processos segundo a nova regra de competência, aproveitando-se os atos processuais já praticados.

III – VOTO





Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2013

Altera os arts. 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal e acrescenta o art. 110-A no seu texto, para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns e estabelecer, nesses casos, a competência da Justiça Federal de primeiro grau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 96, 98, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 96.** Compete privativamente:

.....

III - aos Tribunais de Justiça julgar, nos crimes de responsabilidade, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios e os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios.” (NR)

“**Art. 98.**

.....

III – varas especializadas para o julgamento de autoridades, no caso de crime comum.

.....” (NR)

“**Art. 102.**





I -

.....

c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do próprio Supremo Tribunal Federal e dos juízes das varas especializadas da Justiça Federal, competentes para o julgamento das autoridades mencionadas no art. 110-A;

.....

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, inclusive juízes das varas especializadas da Justiça Federal, competentes para o julgamento das autoridades mencionadas no art. 110-A;

.....

II -

.....

c) as apelações criminais interpostas das sentenças proferidas pelos juízes federais das varas especializadas a que se refere o art. 110-A.

.....” (NR)

“Art. 105.

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....

c) o *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

.....” (NR)





“**Art. 108.**

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União;

.....” (NR)

“**Art. 125.**

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, sendo vedado o estabelecimento de foro especial por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, no caso de crimes comuns.

.....” (NR)

Art. 2º A Seção IV do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte art. 110-A:

“**Art. 110-A.** Funcionário, junto a cada Tribunal Regional Federal, varas especializadas para processar e julgar, no caso de crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Senador, Deputado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, membro do Poder Judiciário da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, e chefe de missão diplomática de caráter permanente.

§ 1º Os titulares e suplentes das varas especializadas mencionadas no *caput* serão escolhidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os juízes federais dos Tribunais Regionais a que vinculados e desempenharão essa função pelo prazo improrrogável de dois anos;

§ 2º A competência para o julgamento das autoridades mencionadas no *caput* será determinada tendo-se em conta o lugar do crime e, subsidiariamente, o domicílio ou residência do réu, observadas as demais regras de competência previstas em Lei.

§ 3º A competência se restringirá aos crimes cometidos durante o exercício da função ou na vigência do mandato eletivo, e não será alterada, ainda que o réu deixe a função ou renuncie ao mandato.”





Art. 3º Após a criação das varas especializadas de que trata o art. 110-A da Constituição Federal, os processos penais em curso serão redistribuídos de acordo com as regras de competência estabelecidas, aproveitando-se os atos processuais já praticados.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a alínea **b** do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator

